



**FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (FACEC)  
CURSO DE DIREITO**

**FÁBIO RODRIGUES MACIEL JUNIOR**

**GUSTAVO MARQUES FERREIRA**

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A  
NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL  
SOBRE OS LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL E A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE  
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

**THE POLICE'S PERFORMANCE IN PROMOTING PUBLIC SAFETY AND THE  
NEW LAW ON ABUSE OF AUTHORITY: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS ON  
THE LIMITS OF STATE ACTION AND THE POSSIBLE VIOLATION OF HUMAN  
AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

**CRISTALINA - GO  
2023**

**FÁBIO RODRIGUES MACIEL JUNIOR**

**GUSTAVO MARQUES FERREIRA**

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A  
NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL  
SOBRE OS LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL E A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE  
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado à Faculdade Central de Cristalina como pré-requisito para obtenção parcial de créditos em TCC II, sob orientação do Prof. Marcus Vinícius Gonzatti de Arruda.

Professor coordenador TCC II:

**Cristalina - GO  
2023**

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Marcus Vinícius Gonzatti de Arruda**

---

**(Professor 1 da banca )**

---

**(Professor 2 da banca )**

---

**Fábio Rodrigues Maciel Junior**

---

**Gustavo Marques Ferreira**

## **A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE OS LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL E A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Fábio Rodrigues Maciel Junior e Gustavo Marques Ferreira<sup>1\*</sup>

Marcus Vinícius Gonzatti de Arruda<sup>2\*\*</sup>

Marcus Vinícius Gonzatti de Arruda<sup>\*\*\*</sup>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é permitir uma análise metodológica de pesquisa bibliográfica e documental acerca da atuação dos órgãos de Segurança Pública no contexto de preservação da Dignidade Humana. A polícia administrativa e judiciária exercem um papel extremamente imprescindível na manutenção da Segurança Pública, por isso, o trabalho visa mostrar as problemáticas que ocorrem quando essa instituição constitucionalmente responsável por tutelar o corpo social, abusa do seu poder de polícia e viola Direitos Humanos e Fundamentais da sociedade. O presente artigo também aborda a Nova Lei de Abuso de Autoridade, mostrando suas condutas criminosas e respectivas penas. Além disso, também expõe a Dignidade Humana como fundamento para inibir práticas delituosas que ferem direitos e aumentam a criminalidade. Por fim, foi feita uma análise criminológica acerca da temática a fim de fomentar a criação de Políticas Criminais com fulcro na melhora da infraestrutura Estatal. Por isso, necessário se faz uma abordagem aprofundada sobre as repercussões da Dignidade Humana na Segurança Pública sobre a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, pois traz reflexos constitucionais que carecem de discussões, consolidação de entendimento e insituição de políticas públicas por parte do Estado.

**Palavras-chave:** Lei de Abuso de Autoridade. Dignidade da Pessoa Humana. Polícia Administrativa e Judiciária. Violação dos Direitos Humanos. Perspectiva Criminológica.

**Abstract:** The objective of this article is to allow a methodological analysis of bibliographical and documentary research about the performance of Public Security bodies in the context of preservation of Human Dignity. The administrative and judicial police play an extremely essential role in the maintenance of Public Security, therefore, the work aims to show the problems that occur when this institution, constitutionally responsible for protecting the social body, abuses its police power and violates Human and Fundamental Rights of society. This article also addresses the New Law of Abuse of Authority, showing its criminal conduct and respective penalties. In addition, it also exposes Human Dignity as a basis for inhibiting criminal practices that violate rights and increase crime. Finally, a criminological analysis was made on the subject in order to encourage the creation of Criminal Policies in order to improve the State infrastructure. Therefore, it is necessary to make an in-depth approach on the

---

<sup>1\*</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade Central de Cristalina. .

<sup>2\*\*</sup> Advogado. Professor do curso de Direito na Faculdade Central de Cristalina.

repercussions of Human Dignity on Public Security from the perspective of the Brazilian legal system, as it brings constitutional reflections that lack discussions, consolidation of understanding and establishment of public policies by the State.

**Keywords:** Abuse of Authority Act. Dignity of human person. Administrative Police and Judiciary. Violation of Human Rights. criminological perspective.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A atuação dos órgãos de Segurança Pública no Brasil. 2.1 Definição do Poder de Polícia segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2.2 Funções constitucionais da polícia no país. 2.3 Limites legais da atuação policial. 3 Da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. 3.1 Definição de abuso de autoridade. 3.2 Das condutas delituosas. 3.3 Das penas cominadas em abstrato. 3.4 Dos reflexos da inovação legislativa na atividade policial. 4 Dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 4.1 Os Direitos do Homem no Estado Democrático de Direito: conceito e diferenças. 4.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4.3 A realidade social no contexto de Segurança Pública. 5 Perspectiva Criminológica. 5.1 Noções gerais sobre Criminologia. 5.2 Formas de prevenção do crime sobre a ótica da Criminologia. 6. Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a atuação dos órgãos de Segurança Pública no Brasil e seus reflexos no contexto de violação de Direitos Humanos e Fundamentais, cujo estudo nos dias atuais se faz extremamente necessário. A Segurança Pública é um Direito Fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, como um dever do Estado e Responsabilidade de todos, tanto os órgãos estatais responsáveis como os membros da coletividade deveriam atuar em cooperação para promover o desenvolvimento social em plena dignidade.

Assim, devido a necessidade de analisar a Segurança Pública e seu embate em relação aos Direitos Humanos, o presente artigo busca responder as seguintes indagações: quais são os limites legais da atuação policial? A Lei de Abuso de Autoridade, por si só, é capaz de suprir os casos de lesão aos Direitos Humanos e Fundamentais quando da atuação policial? Como o Princípio da Dignidade Humana pode ajudar a Segurança Pública na promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais? O que o Estado, Entidade responsável pela manutenção da Segurança Pública, pode fazer para garantir a não flexibilização destes direitos? Qual a contribuição da Criminologia para entender e combater as supressões e restrições destes direitos e a incidência da criminalidade?

Nesse sentido, para o desenvolvimento da pesquisa, apresentou-se como objetivo geral: pesquisar os conceitos relevantes em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Legislação Extravagante no que tange ao tema da Segurança Pública e Direitos Humanos e, como objetivos específicos: descrever a atuação dos órgãos de Segurança Pública no Brasil; conhecer os direitos, deveres e responsabilidade legal de todos os responsáveis pela temática da Segurança Pública; analisar as violações dos direitos no contexto de atuação policial no Brasil, seus aspectos jurídicos e criminológicos, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, e verificar os reflexos desse cenário na sociedade e no avanço da criminalidade.

A justificativa se dá, além das questões já expostas, pela importância que a Segurança Pública no contexto da Dignidade Humana tem representado nos dias atuais. Isto é, cada dia mais existem inúmeros casos de supressão de Direitos Humanos quando da atuação policial, problematizando cada vez mais a vida do corpo social no que diz respeito ao aumento da criminalidade. É um assunto muito em voga e que está com evidente destaque nas relações sociais.

A metodologia utilizada na abordagem do tema é a pesquisa exploratória baseada em critérios qualitativos e de credibilidade das fontes, partindo de pesquisas em outros artigos científicos atuais e levantamento bibliográfico e documental, além de outros vinculados à internet. O método utilizado é o hipotético-dedutivo.

O artigo científico é dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo tem por objetivo introduzir e apresentar o tema, inclusive, detalhando como se dará o desenvolvimento deste.

O segundo capítulo visa explicar a atuação dos órgãos de Segurança Pública no Brasil e explanar sobre suas principais atribuições e os limites legais impostos no exercício das funções dos agentes públicos.

O terceiro capítulo faz referência a Nova Lei de Abuso de Autoridade instituída em 2019 no Brasil, seu surgimento e sua evolução, explanando, também, sobre seus princípios, condutas criminosas tipificadas pela Lei, suas respectivas penas cominadas em abstrato e, além disso, traz reflexões preliminares acerca da inovação legislativa quando da atividade policial.

O quarto capítulo, e talvez o mais importante deste trabalho, trata dos reflexos da Dignidade Humana na temática da Segurança Pública. Num primeiro momento, é feita uma análise conceitual dos Direitos Humanos e Fundamentais e, posteriormente, é discutido a realidade social no cenário de atuação policial no Brasil.

O quinto capítulo realiza uma análise criminológica acerca dessas violações e sobre a criminalidade no Brasil. É abordado as noções gerais da Criminologia e suas formas de prevenção do crime.

Por sua vez, o último capítulo tem por objetivo trazer a conclusão e os argumentos encontrados através da pesquisa. As considerações finais são trabalhadas neste capítulo.

## **2 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

O estudo da atuação dos Órgãos de Segurança Pública sobre a ótica do ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, pois, a temática invoca situações fáticas que atingem diretamente a Dignidade Humana, bem como questões constitucionais envolvendo Direitos Fundamentais, imprescindíveis para a manutenção da Dignidade de todo e qualquer indivíduo, por isso, para que seja feito um estudo pormenorizado capaz de sanar todas essas indagações, é de suma importância a compreensão da atuação estatal como um todo na perspectiva brasileira.

### **2.1 Definição do Poder de Polícia segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A Administração Pública necessita de algumas prerrogativas, também denominadas de Poderes Administrativos, que constituem instrumentos estatais para que possam legitimar sua atuação a fim de percorrer o interesse coletivo. Dessa forma, contemplamos que os Poderes da Administração funcionam como poderes-deveres. Assim, um dos poderes administrativos é o poder de polícia (DI PIETRO, 2017, p.194).

Em uma análise inicial, o termo Poder de Polícia decorre da Supremacia do Interesse Público, não dependendo para sua manifestação de nenhum vínculo especial com a Administração Pública. Isto é, tem por finalidade restringir liberdades individuais, o uso, gozo e disposição da propriedade para adequá-los ao interesse da coletividade (DI PIETRO, 2017, p.196). Para Hely Lopes Meirelles (2020, p. 132), “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Preliminarmente e para fins didáticos, cumpre ressaltar, também, a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa incide sobre bens, direitos ou atividades, condiciona o exercício de direitos e uso de bens, a exemplo da proibição do porte de arma. É inerente e se difunde por toda a Administração Pública. Age, predominantemente,

de forma preventiva, mas também pode atuar de maneira repressiva e fiscalizadora, na área do ilícito administrativo. Entretanto, a polícia judiciária incide apenas sobre pessoas, como nos casos de apreensão de arma caso esteja em posse ilegal. É privativa de órgãos especializados, a exemplo, polícia civil, polícia militar ou polícia federal. Age, predominantemente, de forma repressiva, mas também pode atuar de maneira preventiva nos casos de ilícitos penais (DI PIETRO, 2017, p.199).

Ademais, não se pode olvidar que, especificamente sobre as polícias militares, inobstante ser compreendida como polícia administrativa, pode exercer ambas as funções (de modo preventivo e repressivo), conforme lição da autora Di Pietro (2017, p. 1960:

A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria Polícia Militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas de saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social).

A partir dessas considerações, pode-se compreender que a atuação da polícia se relaciona com a intervenção na esfera privada com o objetivo de manter o bem-estar coletivo e a liberdade dos indivíduos.

## **2.2 Funções constitucionais da Polícia no país**

Antes de adentrar ao mérito das principais funções da polícia administrativa e judiciária, necessário se faz a identificação de toda a estrutura inerente a Segurança Pública, Isto é, quais são os órgãos que a compõem, sendo estes, por determinação constitucional, rol taxativo, de modo que os Estados-membros não podem criar órgãos de Segurança Pública diversos dos que veremos adiante. Assim, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais, distrital” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição declara que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e determina que ela será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo efetivada por meio do

poder de polícia, no seu aspecto especial de assegurar a segurança da coletividade. (BRASIL, 1988).

Nessa linha, a política de segurança será implementada tanto pela polícia administrativa, quanto pela polícia judiciária, conforme doutrinação em linhas anteriores (Nathália Masson, Direito Constitucional, 2017).

Por isso, conforme já mencionado em linhas em epígrafe, a polícia ostensiva tem por objetivo prevenir os delitos de forma a se preservar a ordem pública. Porém, no que tange a polícia judiciária, exerce atividades de investigação, de apuração de crimes e de determinação de autoria, a fim de fornecer os elementos imprescindíveis ao Ministério Público, órgão competente para acusação de condutas criminosas.

A polícia ostensiva, assim como a polícia administrativa (preservação da ordem pública), ficaram a cargo das polícias militares, forças auxiliares e reserva do exército, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, as função de polícia judiciária na seara estadual é exercido pelas polícias civis, dirigidas pelos delegado de polícia de carreira, as quais incumbe a investigação de infrações penais, excetuando-se os militares e as de competência da polícia federal (BRASIL, 1988).

Portanto, é notório que com a evolução social e a compreensão amplificada de direitos fundamentais, a polícia, principalmente a Polícia Militar, devido ao seu precípuo caráter ostensivo, órgão que será mais evidenciado neste trabalho, passou a conciliar a tarefa de defesa e, também, de promoção desses direitos, segundo os Princípios da Legalidade e Proporcionalidade.

### **2.3 Limites legais na atuação policial**

O poder de polícia no qual incorre as polícias, e, em especial, as polícias militares, possui, como regra, o atributo da discricionariedade, isto é, os atos de polícia são praticados pelo agente público no exercício de competência discricionária, podendo definir a melhor atuação. Contudo, nem todos os atos são discricionários. Corroborando, Ricardo Alexandre (2018):

A discricionariedade consiste na liberdade de escolha da autoridade pública sobre a conveniência e oportunidade do exercício do poder de polícia. No entanto, embora a discricionariedade dos atos de polícia seja a regra, em algumas situações o exercício

do poder de polícia é vinculado, não deixando margem para que a autoridade responsável possa fazer qualquer tipo de opção.

Assim, percebe-se que as polícias devem respeitar limites impostos pela própria Lei, de modo que o descumprimento do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 no que tange a função de cada órgão, pode ocasionar em crimes que serão tratados no próximo capítulo deste artigo.

De acordo com Di Pietro (2017, p. 200), alguns limites devem ser observados:

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do Interesse Público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

Portanto, percebe-se que os policiais devem atuar em extrema necessidade, de modo a evitar ameaças reais e turbacão ao interesse público. Além disso, deve agir de modo proporcional e eficaz. Isto é, a penalidade deve ser proporcional a gravidade da infração praticada e a medida deve ser adequada a fim de impedir o resultado lesivo ao interesse público.

### **3 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Inicialmente, mister analisar o gênero, abuso de poder, que compreende o excesso e ou desvio de poder. O excesso de poder ocorre quando o agente público atua além de sua competência legal, enquanto que o desvio de poder acontece quando o agente público atua contrariamente ao interesse público. Ambas, são formas arbitrárias de agir do agente público, que acaba por violar o Princípio da Legalidade (DI PIETRO, 2017, p. 2015).

Dessa forma, é notório que abuso de poder não se confunde com abuso de autoridade. Neste último, porém, ocorre a tipificação de condutas abusivas. Assim, abuso de autoridade é o abuso de poder sobre o aspecto das normas penais (DI PIETRO, 2017).

Preliminarmente, cumpre destacar que o abuso de autoridade já era punido criminalmente pela Lei 4.898/65. Entretanto, a referida Lei foi revogada pela Lei 13.869/2019, que passou a regular inteiramente a temática (BRASIL, 2019).

#### **3.1 Definição de Abuso de Autoridade**

O artigo 1º da Lei 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade como aqueles cometidos por agente público, servidor ou não, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, e que abuse do poder que lhe tenha sido conferido. Isto é, comete abuso de poder todo agente público que excede de sua competência ou pratica ato com finalidade diversa da prevista em Lei, conforme já explicitado outrora (BRASIL, 2019).

Além disso, conforme dispõe o artigo mencionado em epígrafe, o crime de abuso de autoridade é doloso, isto é, basta consciência e vontade de praticar as condutas descritas na Lei. E, para além disso, o dolo deve ser específico, ou seja, vontade livre e conciente de prejudicar outrem; beneficiar a si mesmo ou a terceiro; por mero capricho ou por satisfação pessoal (BRASIL, 2019).

Indo além, trata-se de crimes que podem ser praticados por ação ou omissão. Tem forma livre, pois a execução pode se dar por qualquer meio e, unissubjetivo, de modo que basta apenas uma pessoa para que seja possível a consumação do delito (BRASIL, 2019).

No que tange ao sujeito ativo, o artigo 2º da Lei determina:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (BRASIL, 2019).

Isto posto, a despeito da Lei trazer um rol extenso acerca dos autores da prática de abuso de autoridade, o presente artigo tratará, predominantemente, sobre os crimes cometidos por policiais, civis ou militares, partindo desde sua definição até a tipificação de condutas e cominação de suas penas.

### **3.2 Das condutas delituosas**

Os crimes previstos na Lei que objetivam reprimir o abuso de autoridade cometidos em contexto de extrema ilegalidade, estão positivados do artigo 9º até o 38. Assim, nesta subseção vamos tratar apenas de alguns crimes cometidos por policiais civis e militares, já que são alvo da nossa pesquisa (BRASIL, 2019).

O artigo 12 da Lei tem fundamento no artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, e afirma que a prisão de qualquer pessoa e o local onde esta se encontra deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, a família do preso ou a pessoa por ele indicada, tratando-se, assim, de uma garantia constitucional. Nesse diapasão, segundo o Prof. Péricles Mendonça, o sujeito ativo é a autoridade responsável pela comunicação do flagrante à autoridade judiciária (BRASIL, 2019).

O delito do artigo 23 pune a modalidade especial do crime do artigo 347 do Código Penal (fraude processual), que não se restringe apenas ao curso do processo, mas, também, em andamento de diligências e investigação. Inovar artificialmente, consiste em valer-se de meio enganoso, alterando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa e assim, alterar a verdade dos fatos. Dessa forma, a fraude deve ser idônea, sobre pena de ser considerado fato atípico (BRASIL, 2019).

No que tange ao artigo 25, criminaliza-se a conduta do policial que procede à obtenção de prova, em investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito. A exemplo, temos a situação do policial que obtém a confissão por meio de violência ou grave ameaça (BRASIL, 2019). Assim, conforme destaca o Min. Celso de Mello:

A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sobre pena de ofensa à garantia constitucional do “due process of law”, que tem, no dogma da indissolubilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

O artigo 28 da Lei tem respaldo constitucional imediato pois protege o sigilo das comunicações. Além de ser uma garantia constitucional, o Brasil é signatário de tratados internacionais que o garantem. Deste feita, contemplamos que a intimidade foi cuidadosamente protegida pelo constituinte. Por isso, e em consonância com esse cenário, a Lei de Abuso de Autoridade pune o policial que divulgue essa gravação ou trecho, expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado. Dessa forma, percebe-se que para a incidência da conduta criminosa, é necessário a existência de interceptação telefônica, configurando o abuso quando do manuseio das informações obtidas (BRASIL, 2019).

Por último, em relação ao artigo 29, é uma modalidade especial de falsidade ideológica, em que o agente presta informações falsas quando em um procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, com a finalidade de prejudicar o investigado (BRASIL, 2019).

Por tudo isso, vimos, apenas a título de demonstração, algumas espécies criminosas tipificadas em Lei que buscam mitigar os impactos decorrentes das violações de Direitos

Humanos e Direitos Fundamentais que acontecem no dia a dia policial e, também, a incidência de tais violações.

Portanto, é notória a tentativa do legislador em punir os agentes públicos, em especial, policiais civis e militares, que, em razão de seus cargos, podem mudar a trajetória de um procedimento com o fulcro de prejudicar direito alheio. Assim, esta Lei, por óbvio, freia condutas criminosas que objetivam concretizar a violação de Direitos e Garantias Fundamentais, porém, não retira de forma absoluta a sua ocorrência. Por isso, como veremos nos próximos capítulos, é necessário outros fatores que contribuam para um cenário salutar.

### **3.3 Das penas cominadas em abstrato**

A Lei de Abuso de Autoridade prevê três modalidades de sanções, quais sejam, as sanções penais, as civis e as administrativas. Todas elas, porém, são de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2019).

Em relação as sanções de natureza penal, Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p.85) as divide em duas formas. Vejamos:

Crime de abuso de autoridade em sentido estrito é aquele previsto expressamente na Lei 13.869/2019. Todavia, o agente público pode abusar de seu poder de outras formas. Fala-se, nessa situação em abuso de autoridade em sentido amplo. É o que ocorre quando praticar agressão física conduta não criminalizada pela Lei de Abuso de Autoridade, porém, prevista no código penal como crime de lesão corporal.

Ademais, todos os crimes da Lei de Abuso de Autoridade preveem pena de detenção, devendo ser cumpridas em regime aberto ou semi-aberto (BRASIL, 2019).

Ainda, mister ressaltar que os crimes previstos nessa Lei são divididos em graus de lesividade. Há os de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é menor ou igual a 2 anos; e os de médio potencial ofensivo, em que a pena mínima privativa de liberdade é menor ou igual a um ano e a pena máxima é superior a 2 anos (BRASIL, 2019).

No que se refere aos efeitos da condenação, é cediço que a principal consequência do trânsito em julgado é o cumprimento da pena prevista abstratamente no tipo penal incriminador. Entretanto, existem os efeitos secundários ou também chamados de efeitos extrapenais da pena, previstos, no caso da Lei de Abuso de Autoridade, no artigo 4<sup>a</sup>, incisos I, II e III, onde o legislador optou por fundir o artigo 91 e 92 do Código Penal, mesclando efeitos extrapenais genéricos com específicos, e efeitos automáticos com não automáticos, ambos com a

indispensabilidade de antecipar a reparação dos danos (BRASIL, 2019). Vejamos a literalidade do dispositivo em epígrafe:

Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença (BRASIL, 2019).

Os efeitos da condenação previstos nesta Lei podem ser automáticos (tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos) e não automáticos (inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos e perda do cargo, do mandato ou da função pública). Dessa forma, os efeitos automáticos não precisam estar previstos na sentença, enquanto que os efeitos não automáticos devem estar expressamente mencionados na sentença (BRASIL, 2019).

Segundo André Estefan e Victor Eduardo Rio Gonçalves (2020), as penas restritivas de direitos, juntamente com a de multa, constituem as chamadas penas alternativas, cuja finalidade é evitar a inserção do condenado à prisão, substituindo-a por certas restrições.

Assim, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, estabelece em seu artigo 5º duas possibilidades de penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade, sendo elas a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou a suspensão do exercício do cargo, da função ou mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens (BRASIL, 2019).

Indo além, o artigo 6º da Lei dispõe sobre as sanções de natureza civil e administrativa. Em regra, as responsabilidades civis e administrativas são independentes da criminal, podendo um sujeito ser absolvido criminalmente, porém, condenado administrativamente e obrigado a indenizar (BRASIL, 2019).

Ocorre que, inobstante a regra acima, se o juiz criminal decidir sobre a existência do crime ou a autoria do fato, essas questões não poderão ser questionadas nas esferas cível e administrativa. Por outro lado, faz coisa julgada no cível e administrativo, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estribo cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 2019).

### 3.4 Dos reflexos da inovação legislativa na atividade policial

Como visto alhures, a Lei de Abuso de Autoridade traz diversas consequências para o policial civil ou militar que abuse do seu poder de polícia no exercício de suas funções. Há consequências que vão desde a perda do cargo até a aplicação de penas privativas de liberdade.

Devido às consequências rígidas trazidas com a inovação legislativa, muitos autores a criticam argumentando no sentido de gerar insegurança jurídica aos policiais, principalmente àqueles que exercem o papel policial ostensivo. Assim, alguns servidores agem com omissão às suas práticas legais diante da temerosidade de serem alvos de criminalizações pela própria Lei. Nesta ideia, Souza, Fontes e Hoffmann (2021, p. 520):

Não se pode admitir que poderosos malfeitores usem a Lei como escudo protetivo para suas práticas ilícitas, invertendo o foco de persecução (do criminoso para a autoridade) e colocando o agente público como suspeito de ilícitos penais. O servidor não deve se sentir intimidado por retaliações pelo tão só fato de estar a desempenhar suas atribuições. O receio de injusta penalização pode prejudicar a atuação das instituições cujo membros se tornariam omissos em prejuízo a irrenunciável lentidão da máquina pública

Entretanto, apesar das severas críticas enfrentadas por alguns doutrinadores em prol da segurança jurídica das polícias administrativas e judiciárias no que tange a responsabilização pela Lei, é mister lembrar que os servidores gozam de boa-fé quando do exercício de suas funções. Isto posto, a Lei de Abuso de Autoridade acaba por limitar os abusos de poder que ocorrem e podem ocorrer devido a essa prerrogativa constitucional.

Além disso, a possibilidade de criminalização da conduta de comunicar falsamente o crime é um dos instrumentos que podem inibir a vítima ou o delinquente de prejudicar o servidor utilizando os benefícios da própria Lei. Ademais, a exigência de dolo específico impede a responsabilização do agente público em qualquer circunstância, pois o agente deve ter o dolo específico de se beneficiar, prejudicar outrem e etc, conforme já abordado no presente trabalho (BRASIL, 2019).

Portanto, conforme já fora abordado, a Lei de Abuso de Autoridade objetiva evitar abusos praticados pelos agentes públicos e proteger a coletividade como um todo e, por isso, diante do atual cenário, cumpre essa função, inostante ainda necessitar de melhorias em sua aplicação. Assim, veremos nos próximos capítulos o choque entre Segurança Pública e a realidade social envolvendo a Dignidade da Pessoa Humana e a perspectiva criminológica acerca da temática.

#### **4. DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No Brasil, existem diversas discussões, inclusive em cenário internacional, sobre Segurança Pública no contexto de Direitos humanos, isto, pois, problemas estruturais no país potencializam os altíssimos índices de infrações penais que propiciam insegurança jurídica e social.

Assim, a polícia administrativa e a polícia judiciária, possuem ligação imediata com a temática dos Direitos Humanos e Direitos fundamentais, seja na promoção destes direitos quando da execução de suas funções públicas, ou, também, quando abusam dos seus poderes de polícia violando tais direitos.

No que tange a promoção dos Direitos Humanos, Binenbojm (2017, p. 226 – 227) nos ensina que:

Com a promulgação da Constituição de 1988 passou a ser uma nova abordagem do poder de polícia respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos administrados, mediante instrumentos que assegurem o devido processo legal, e de políticas públicas a eles relacionadas.

Portanto, percebe-se que a polícia passa a ter o dever de respeitar os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais dentro de suas respectivas funções, com a devida promoção e proteção deles, de modo que a inobservância dos postulados elencados caracteriza crime e, conseqüentemente, passível de punição, conforme doutrinação em capítulo anterior.

##### **4.1 Os Direitos Humanos e Fundamentais do Homem no Estado Democrático de Direito: conceito e diferenças**

Inicialmente, cumpre destacar que as referidas expressões, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, possuem significados distintos. Os Direitos Humanos são reconhecidos em plano internacional, em declarações, tratados e convênios. Um dos nossos princípios das relações internacionais é a “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II, CF/88). Entretanto, os Direitos Fundamentais são positivados no plano interno de cada Estado, especialmente no texto constitucional. No Brasil, estão positivados na Constituição Federal de 1988, em especial (mas não unicamente) em seu artigo 5º.

Corroborando ao exposto, preleciona a Profª Nathália Masson (Manual de Direito Constitucional, 2015, p.1900: “Os Direitos Fundamentais e Direitos Humanos afastam-se, portanto, apenas no que tange ao plano de sua positivação, sendo os primeiros normas exigíveis

no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional”.

Conceitualmente, no que tange aos Direitos Fundamentais, José Afonso da Silva utiliza a expressão Direitos Fundamentais do Homem, e os define como: “prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Ademais, em relação aos Direitos Fundamentais, explica Valério Mazzuoli (2019), “Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (MAZZUOLI, 2019, p. 132).

Assim, os Direitos Fundamentais são direitos subjetivos, posto que possui relação jurídica obrigacional, em que o credor seria o ser humano, integrante do corpo social, e o devedor o Estado, tendo por objeto uma obrigação prestacional de fazer ou não fazer, respeitando a liberdade de cada indivíduo.

No tocante ao conceito dos Direitos Humanos, discorre Valério Mazzuoli (2019):

Os Direitos Humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sobre pena de responsabilidade internacional. Assim, os Direitos Humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Assim, os Direitos Humanos são compreendidos como aqueles direitos que toda pessoa tem pela simples existência. Tem relação com a necessidade de proteção social contra todas as ingerências Estatais. Trata-se de um direito inerente à condição humana e independe de sexo, nacionalidade, cor, raça ou qualquer outra característica. De acordo com Piovesan (2013, p. 204), é um “conjunto de direitos e faculdade sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual”.

Por todo o exposto, pode-se corroborar que ambos os institutos (Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais) objetivam garantir as necessidades mínimas para uma vida com dignidade em todos os seus aspectos, visto que são atributos imprescindíveis para o desenvolvimento humano como um todo. Entretanto, apesar da sua indispensabilidade, é

notório que em algumas sociedades, principalmente no cenário de Segurança Pública, ocorrem múltiplas violações desses direitos devido a falta de organização social e estruturação da polícia e menosprezo pela integridade física e moral dos indivíduos envolvidos.

## 4.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Conforme doutrinação de André de Carvalho Ramos (2020), a Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III).

Por sua vez, no plano internacional, a denominada Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece em seu artigo 1º a necessidade de proteção da Dignidade Humana. Vejamos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Da mesma forma, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais: “Dignidade inerente a todos os membros da família”.

Seguindo o ensinamento do autor outrora mencionado, André de Carvalho Ramos (2020, p. 186),

A Dignidade Humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo e etc (RAMOS, 2020, p.186).

Com relação as funções ou aspectos da Dignidade da Pessoa Humana, são duas: a função unificadora, também chamada de eixo axiológico, que consiste na funcionalidade unificadora, isto é, une toda a ordem jurídica. Trata-se de um eixo valorativo de toda a ordem jurídica. Também, temos a função hermenêutica, que se refere a interpretação. Ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana limita ou inspira toda a aplicação e compreensão do direito.

Indo além, Guilherme Nucci (2019, p. 145), dispõe acerca da Dignidade em seu aspecto Penal. De acordo com este autor, a Dignidade da Pessoa Humana é matéria afeta ao Direito Penal, pois deve ser analisada sobre duplo viés “a pessoa humana quando se tornar acusada em um processo e a Dignidade de quem foi ofendido e teve seu bem jurídico perdido ou danificado” (NUCCI, 2019).

Assim, a Dignidade defendida por Nucci abrange a Lei e a aplicação da Lei, pois o Princípio da Legalidade se relaciona com a Dignidade Humana na medida em que limita o poder punitivo exercido pelo Estado. Isto é, a observância da Lei e a sua aplicabilidade adtrita

torna eficiente a tutela dos Direitos Humanos, pois propicia tratamento digno a todos os seres humanos, independente das circunstâncias de tempo e lugar.

Portanto, percebe-se que o ser humano é portador da Dignidade e este Princípio prevalece sobre qualquer ingerência Estatal. Não há argumentos que justifiquem a violação de direitos consubstanciados neste Princípio. Assim, a manutenção da Segurança Pública por meio da atividade do Estado não deve permitir a violação de Princípios inerentes à Pessoa Humana. Pelo contrário, é com base neste Princípios que a atividade Estatal deve se orientar, de modo a evitar insegurança política, jurídica e social.

### **4.3 A realidade social no contexto da Segurança Pública no Brasil**

Conforme os ensinamentos expostos nos capítulos anteriores, é notório que o Estado desenvolve funções dentro da sociedade através de seus órgãos, como a polícia administrativa e a polícia judiciária, cujo objetivo é atingir determinados fins, dentre eles a prestação de serviços públicos voltados a manutenção da Segurança Pública.

Ademais, de acordo com o que foi evidenciado até o presente momento, resta claro que o Estado possui o monopólio do uso da força, logo, é garantidor da Segurança Pública através do Poder de Polícia. Contudo, o cenário de prestação de serviços públicos pelo Estado na área de Segurança Pública gera, principalmente no atual contexto secular, uma sensação de vulnerabilidade absoluta.

Se de um lado temos a falta de estrutura dos órgãos Estatais responsáveis pela manutenção da Segurança Pública (policiais com remuneração baixa, mal treinados, sem especializações e mal equipados). Do outro lado, temos o grupo social fortemente armado e custeado pelo empreendimento do tráfico. E, nessa guerra sangrenta que aparenta cada vez mais violenta, existe a comunidade carente, hipossuficiente, sem instrução, com estigmas sociais discriminatórios e que acabam, por via reflexa, sendo alvos de supressão de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais.

Fatores sociais, como desigualdade salarial, falta de saneamento básico, alto índice de desemprego, abandono de incapaz, falha na instrução, dentre outros fatores, fazem parte da construção do Estado brasileiro e influenciam, desde os primórdios da humanidade, na contextualização da delinquência atual.

Além disso, outras questões que fomentam à ideia de flexibilização de Garantias Fundamentais, é o índice de impunidade divulgado pelos canais de transmissão. Existe, por

óbvio, uma deficiência na estrutura estatal que inviabiliza a comunicação de crimes às autoridades policiais competentes e, também, questões processuais durante a intrusão do processo. Problemas, estes, que levam a deslegitimação do Estado em relação ao seu dever de punir e de garantir o bem-estar da coletividade.

Ora, a evolução da criminalidade e a insuficiência da tutela policial gera o aumento de violências intoleráveis. Essa realidade é fruto de uma crise do sistema na qual a segurança individual reflete na falta de legitimação jurídica. A segurança pública deve abranger aspectos éticos no que diz respeito ao tratamento dispensado aos seus administrados. A convivência pacífica da população paltada em valores jurídicos e morais é requisito indispensável.

A Segurança Pública é Direito Fundamental de todos os indivíduos, bem como um dever de toda a sociedade, conforme artigo 144, *Caput*, da CF/88. Assim, necessita de uma Política Criminal com respaldo normativo. A solução não está em delegar a responsabilidade apenas à polícia. É um erro crasso culpar a polícia administrativa e judiciária pela extensão do crime, pelo fato de exercerem papéis preventivos e repressivos. A eficácia da atuação do órgão estatal como um todo depende de Políticas Públicas estruturais com parâmetro normativo para sanar problemas sociais que geram supressões de Direitos e Garantias Fundamentais, além de violar Princípios e Pactos Internacionais, cujo fundamento é a Dignidade da Pessoa Humana.

Fernada Matsuda; Mariangela Graciano e Fernanda Oliveira (2009, p. 24), explicam:

À primeira vista, pode parecer estranho que o Estado seja o violador de direitos e, ao mesmo tempo, o responsável por punir essas violações. No entanto, devemos perceber que as ações do Estado são desenvolvidas por pessoas, os chamados agentes públicos, que estão submetidos a uma série de leis que determinam como devem se comportar e quais são as punições cabíveis em caso de descumprimento dessas obrigações (...). A promoção da Segurança Pública, dessa maneira, pressupõe a existência de órgãos estatais que controlem o uso da força arbitrária por parte do Estado (...). Os profissionais que atuam na polícia, no sistema de justiça e nas prisões são vistos muitas vezes com receio, porque têm sua imagem ligada à corrupção ou à falta de respeito à Lei – podendo humilhar, agredir e até mesmo matar (MATSUDA; GRACIANO; OLIVEIRA, 2009, p. 24).

Portanto, resta claro a contradição existente no Brasil cuja violação de Direitos e Garantias advém, em última análise, do próprio garantidor dos Direitos Humanos e Fundamentais. As garantias indispensáveis para uma vida humana com o mínimo de dignidade não podem ser restringidas ou violadas, pois não é com a supressão de direitos constitucionais que se obtém a melhora na prestação de serviços na área da Segurança Pública.

## 5. PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A discussão acerca da criminalidade e seus reflexos sociais e jurídicos é temática indispensável, pois a ocorrência de violências e supressão de Direitos e Garantias Fundamentais afetam a estrutura e atuação eficaz do Estado.

A Criminologia, por sua vez, também é um assunto extremamente relevante, principalmente no contexto da criminalidade e Segurança Pública, isto, pois, o crescimento gradativo da população carcerária e as diversas ocorrências fáticas de violação de Direitos e Garantias Fundamentais são motivos significativos para a ascensão da criminologia, ciência capaz de fornecer respostas mais pormenorizadas a esses problemas.

Assim, estudar o crime e todos os seus elementos, bem como instituir medidas para desconstruir delitos e combater a violência é assunto afeto a ciência criminológica, que busca resultados a partir do estudo da conduta humana.

### **5.1 Noções gerais sobre criminologia**

Primeiramente, antes de ao tema da Criminologia, é necessário fazer uma reflexão acerca da localização dessa ciência dentro do direito, que se encontra alocada nas ciências criminais. Nas ciências criminais, existem três pilares que a sustentam: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal.

Em relação ao Direito Penal, trata-se de uma ciência normativa, abstrata, lógica e dedutiva. Isto é, sua função é criar normas penais incriminadoras, de regular a Teoria do Crime, a Teoria da Pena e a Teoria da Norma Penal (FONTES; HOFFMANN, 2020).

Nesse sentido, preleciona Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2020):

O Direito Penal, por sua vez, embora também esteja intimamente ligado ao crime, possui características diferentes, tendo em vista que se trata de uma ciência formal e normativa, cuja finalidade principal é a proteção de bens jurídicos fundamentais para o convívio social, por meio da criação de figuras típicas penais, impondo a respectiva sanção. Segundo o conceito analítico de crime, numa visão tripartite e finalista, o delito é composto de fato típico, ilícito, sendo praticado por agente culpável.

A Criminologia, por sua vez, também analisa formas de prevenir e reprimir a criminalidade. Porém age contrariamente ao Direito Penal, pois a Criminologia é uma ciência empírica, autônoma e interdisciplinar.

Em última análise, a Política Criminal apresenta diretrizes e resoluções práticas para a superação do crime. Isto é, objetiva criar estratégias concretas e meios de controle da criminalidade. Antonio Garcia Pablos de Molina corrobora o conceito apresentado: “Política

Criminal seria uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para o controle do crime”.

No que tange a Criminologia, foco deste capítulo, cumpre destacar, preliminarmente, que o marco científico se deu com a obra “ O Homem Delinquente”, de 1876, cujo autor é Cesare Lombroso.

Conceitualmente, Antonio Garcia Plablos de Molina nos ensina que a Criminologia é:

Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trará de subministrar uma informação válida e contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando-o este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Assim, é uma ciência pois possui métodos, funções e objetos próprios. É empírica pois se fundamenta na experiência e na observação da realidade dos fatos. É interdisciplinar, pois se vale do conhecimento de diversos ramos, como a sociologia, a psicologia, o direito, a biologia, a medicina legal, dentre outras áreas.

Complementariamente, Christiano Gonzaga (2018, p.13) apresenta um conceito mais contemporâneo, porém, no mesmo sentido do autor em epígrafe. Vejamos: “ A Criminologia é uma ciência autônoma que estuda o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais formais e informais que atuam na sociedade, bem como a forma de prevenção da criminalidade” (GONZAGA, 2018, p.13).

No entanto, a figura do criminoso é o que chama a atenção. A pessoa responsável pela análise criminológica vai analisar as motivações do delinquente em praticar o fato delituoso. Trata-se de um estudo pormenorizado, que vai desde a origem familiar até as eventuais oportunidades ofertadas (GRECO, 2017).

Portanto, percebe-se que a Criminologia é uma ciência extremamente importante para conhecer acerca da prática criminosa como um todo, de modo que permite, facilita e fomenta a elaboração de Políticas Criminais compatíveis com o Ordenamento Jurídico.

## **5.2 Formas de prevenção do crime sobre a ótica da Criminologia**

Segundo Christiano Gonzaga (2018), a Criminologia possui três funções, dentre elas, a de explicar e prevenir o crime. No que tange a prevenção, consiste na função de realizar um

diagnóstico e evitar que o crime ocorra. Ela se divide em três etapas, sendo elas a prevenção primária; a prevenção secundária e a prevenção terciária.

Em relação a prevenção primária, é considerada a mais importante e eficaz, pois atua antes da incidência do crime. Trata-se de medidas a médio e longo prazo que atingem a raiz do problema criminal, a exemplo do investimento em Educação, Lazer, Saúde, Segurança Pública etc. É por meio de políticas públicas que o Estado proporciona e provê direitos sociais para todos os cidadãos, assim, torna-se para eles dispensável o cometimento de crimes (GONZAGA, 2018).

A prevenção primária, por intervir diretamente na base, demanda muito mais tempo, pois o Brasil enfrenta questões burocráticas para efetivá-la e dificuldade para planejar uma política criminal eficiente (GONZAGA, 2018).

Ratificando o exposto, Zaffaroni (2013, p.105) doutrina, através dos processos de criminalização, como alguns indivíduos são mais vulneráveis a prática do crime em relação a outras pessoas:

A criança desadaptada na escola, a que abandona os estudos, a que é forçada ao trabalho nas ruas, à desocupação, ao abandono ou à internação em instituição para menores, a que é tomada como bode expiatório dos conflitos familiares, a que sofre carências alimentares nos primeiros meses de vida, são todas pré-candidatas à criminalização, particularmente quando pertencem aos setores mais pobres (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p.105).

Assim, percebe-se que é por meio da prevenção primária, cujo objetivo primordial é investir na origem dos problemas sócios-criminais, que alguns autores, inclusive o autor deste estudo, sustentam ser o meio mais eficiente e capaz de sanar ou, ao mesmo, diminuir a criminalidade.

A prevenção secundária atua onde a criminalidade se manifesta ou exterioriza. As medidas de prevenção são implementadas nas chamadas zonas quentes de criminalidade, ou seja, em áreas críticas, no qual a população tem renda baixa e maior carência de direitos sociais básicos. Aqui, a predominância é do policiamento em áreas de mais delinquência. Ocorre, também, a exemplo, medidas de coordenação urbana e até controle dos meios de comunicação.

A prevenção terciária, por sua vez, é a última forma de prevenção do crime após a falha de políticas públicas e do policiamento nos focos da criminalidade. É aquela que age em um indivíduo específico, ou seja, no apenado, seja ele preso preventivamente ou aquele que já cumpre pena e se encontra na fase de execução penal. Esta modalidade de prevenção objetiva evitar a reincidência, possibilitando a ressocialização. Marcelo Ferraz Santos (2009, p. 147 – 149), corrobora: “Há que se considerar a sanção penal como um instrumento imprecindível e

útil na prevenção da criminalidade. Portanto, os direitos individuais, necessários à manutenção da Dignidade Humana, têm que ser preservados. Ressalta-se ainda que é dever de todo o Sistema de Justiça promover a ressocialização do indivíduo em conflito com a Lei penal”(SANTOS, 2009, p. 149).

Dessa forma, a prevenção terciária atua com objetivo precípua de impedir que o crime ocorra ou se prolifere. Seu fundamento está calcado na necessidade de ressocialização do delinquente. Entretanto, a reação social e seu anseio por vingança desnatura o instituto da ressocialização. Assim, recuperar o indivíduo deveria ser um dos principais objetivos da pena, pois só após alcançar esse status, a sociedade melhora e o indivíduo cessa com a prática criminosa.

Portanto, pode-se corroborar que a instituição e aplicação de Políticas Públicas sobre a ótica da prevenção à violência, principalmente no cenário de Segurança Pública, só terá eficácia com o diagnóstico da criminalidade de forma local, visto que não há solução única para a problemática. De acordo com Luiz Eduardo Soares (2006), múltiplas são as dimensões sociais, que vão “desde a economia à saúde, da estrutura familiar às escolas, do cenário urbano à disponibilidade de transporte, das condições habitacionais ao acesso do lazer, das oportunidades de emprego às relações comunitárias” (SOARES, 2006, p. 6). Portanto, todos esses fatores devem ser analisados veementemente para que não haja generalizações acerca da situação problema, obstaculizando a resolução.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Segurança Pública e os Direitos Humanos são direitos consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São assuntos extremamente debatidos pois a incidência de violência dos Direitos e Garantias Fundamentais ganha proporções assustadoras. Devido a esse cenário, a flexibilização desses Direitos e Garantias é um argumento sustentado por muitos como alternativa para alcançar a resolução.

No primeiro capítulo vimos, com respaldo normativo, como é, ou deveria ser, a atuação da polícia no Brasil. Buscou-se apresentar o papel das polícias administrativas e judiciárias, sua importância para a manutenção da Segurança Pública e no combate à criminalidade, além dos seus devidos limites legais e o exercício do seu poder de polícia.

Por conseguinte, ousamos tratar sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade, evidenciando as condutas criminais e suas respectivas penas no que tange aos órgãos de Segurança Pública, além de explanar-mos acerca dos reflexos que a inovação legislativa traz na atuação policial no cotidiano fático.

Expomos, ainda, os aspectos principais dos Direitos Humanos, diferenciando-os dos Direitos Fundamentais e, para além disso, evidenciamos a importância desses direitos no combate à violência na contextualização do uso do poder de polícia por polícias administrativas e judiciárias. O abuso de poder traz diversos problemas sociais capazes de fomentar novas violências e agravar o atual contexto de violação de Direitos Humanos.

Além disso, abordamos a perspectiva criminológica acerca da problemática apresentada. A Criminologia é uma ciência que se ocupa do estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social e objetiva a ressocialização do agente por meio da compreensão do fenômeno da criminalidade, suas causas, a personalidade do agente e sua conduta delituosa. Assim, apresenta diversas considerações importantes acerca da Segurança Pública, pois fornece conhecimento para prevenir o delito e manter a segurança no Estado.

Por todo o exposto, é evidente a aproximação necessária entre Direitos Fundamentais e a Segurança Pública. Para que o corpo social possa se desenvolver com efetividade e segurança, é necessário traçar e seguir diretrizes condizentes com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É com fundamento nesse pilar que todos os demais direitos serão, eficazmente, assegurados. As Garantias e Direitos Fundamentais são fatores determinantes na manutenção da Segurança Pública, pois proporciona uma atuação policial calcada nos Princípios orientadores da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Portanto, percebe-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade é um instrumento importe para freiar os possíveis casos de abuso de autoridade cometidos por policiais no exercício de suas funções, mas não suficiente para impedir de forma absoluta tais violações. Por isso, como vimos no decorrer do presente artigo, é necessário se valer da Criminologia ou de outras ciências que estudam os aspectos do crime como um todo, para instituir Políticas Criminais a fim de subsidiar o Estado na promoção dos Direitos Humanos e, com isso, melhorar toda a infraestrutura da Segurança Pública, de modo a torná-los uma instituição treinada, bem remunerada e equipada, com fortes valores éticos, morais, incorruptíveis.

Somente com a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e, para além disso, com políticas públicas concretizadas e renovadas periodicamente, é que vamos obter o cenário de uma polícia preocupada com os Direitos Humanos e Fundamentais, sem deixar,

todavia, de usar seu poder de polícia com fulcro na Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Necessidade, como determina e orienta a Constituição Federal e doutrinas do Direito Administrativo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília- DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Carreiras Policiais - Lei de abuso de autoridade / Adriano Souza Costa, Eduardo Fontes, Henrique Hoffmann – Salvador: Editora Juspodivim, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. ver. Ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Raimunda. *A polícia militar na promoção dos direitos humanos*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62648/a-policia-militar-na-promocao-dosdireitos-humanos>. Acesso em: 30 de set. 2021.

Direito Penal esquematizado – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rio Gonçalves. – Coleção esquematizando/coordenador Pedro Lenza – 9º ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Niterói: Impetus, 2017.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Câncio. **Direito Penal de Inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JONACK, Marco Antonio; MURTA, Cristina Duarte. Limite de capacidade e proteção se servidores em redes gigabit. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE REDES DE COMPUTADORES, 2006, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Sociedade Brasileira de Computação, 2006. p. 179-194.

**Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasil [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

**Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019). Brasil [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 5 de mai. 2023.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

FERREIRA, Paulo Henrique de Oliveira. O jornalismo on line. **Revista de Estudos de Jornalismo**, Campinas, v. 6, n. 1, p. 65-77, jan./jun. 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dignidade Penal**. Guilherme Nucci, 2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/dignidade-penal>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política Criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SANTOS, Ailton Luiz dos. Et al. **Lei de abuso de autoridade: aspectos sobre os delitos, condutas, garantias e imagem frente atuação policial**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 07, Vol. 08, pp. 33-50. Junho de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-de-autoridade>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-de-autoridade.

SANTOS, Marcelo Ferraz. Legislação penal brasileira. Bases para a ressocialização. *In*. OLIVEIRA, Kris Brettas; OLIVEIRA, Gleiber Gomes de (org.). **Olhares sobre a prevenção à criminalidade**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2009. p. 147 – 149.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.